



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2160045-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAS, é embargado PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDI VIOTTI E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargante: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAS**

Embargado: **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Interessado: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS**

VOTO Nº 46.020

Embargos de declaração. Acórdão que julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade (i) da expressão “*autorizada a transferência ao Araprev – Serviço de Previdência Social do Município de Araras da totalidade do valor equivalente ao da retenção do imposto de renda, de pessoa física, incidente sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas do referido órgão previdenciário, bem como de seus servidores efetivos, que vier a ser recolhido até 31 de dezembro de 2058, cuja receita será destinada ao Fundo Previdenciário (Fundo em Capitalização)*”, contida no caput do art. 1º; (ii) do art. 7º; e (iii) da expressão “*Com a transferência da receita do Imposto de Renda retido dos aposentados, pensionistas e servidores ativos do Araprev*”, contida no art. 9º, todos da Lei Complementar 250, de 18 de dezembro de 2023, da Cidade de Araras. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o v. acórdão de fls. 553/565, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para declarar a inconstitucionalidade (i) da expressão “*autorizada a transferência ao Araprev – Serviço de Previdência Social do Município de Araras da*

totalidade do valor equivalente ao da retenção do imposto de renda, de pessoa física, incidente sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas do referido órgão previdenciário, bem como de seus servidores efetivos, que vier a ser recolhido até 31 de dezembro de 2058, cuja receita será destinada ao Fundo Previdenciário (Fundo em Capitalização)”, contida no caput do art. 1º; (ii) do art. 7º; e (iii) da expressão “Com a transferência da receita do Imposto de Renda retido dos aposentados, pensionistas e servidores ativos do Araprev”, contida no art. 9º, todos da Lei Complementar 250, de 18 de dezembro de 2023, da Cidade de Araras, o Prefeito do Município de Araras opõe embargos declaratórios.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão se ressentir de contradição. Aduz que o aresto está fundamentado em suposta afronta da lei local à vedação constitucional de vinculação de receita de impostos (art. 167, IV, da CF), o que só poderia ocorrer nas hipóteses taxativamente ressalvadas. Argumenta que, no entanto, a primeira ressalva da Constituição Federal é precisamente aquela do art. 158, que prevê a repartição de receitas, destinando aos municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza. Por isso, requer o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo.

O embargado se manifestou às fls. 12/16.

É o relatório.

O v. acórdão não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022 do CPC).

De início, registre-se que “a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição

com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., EDclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, v.u., DJU 22.4.2002, p. 210)”¹.

Assim, a suposta contrariedade ao texto legal ou constitucional, ainda que houvesse, não é fenômeno que autoriza a oposição de embargos declaratórios, para os quais se exige contradição interna, isto é, aquela entre proposições do próprio julgado. A contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios.

Feita tal consideração, o v. acórdão expôs de forma clara e exaustiva os motivos pelos quais se julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade (i) da expressão *“autorizada a transferência ao Araprev – Serviço de Previdência Social do Município de Araras da totalidade do valor equivalente ao da retenção do imposto de renda, de pessoa física, incidente sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas do referido órgão previdenciário, bem como de seus servidores efetivos, que vier a ser recolhido até 31 de dezembro de 2058, cuja receita será destinada ao Fundo Previdenciário (Fundo em Capitalização)”*, contida no caput do art. 1º; (ii) do art. 7º; e (iii) da expressão *“Com a transferência da receita do Imposto de Renda retido dos aposentados, pensionistas e servidores ativos do Araprev”*, contida no art. 9º, todos da Lei Complementar 250, de 18 de dezembro de 2023, da Cidade de Araras. Confira-se:

Com efeito, o art. 167, IV, da Constituição Federal veda *“a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se*

¹ NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 11ª ed., p. 948.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo”.

Em sintonia com tal preceito, o art. 176, IV, da Constituição do Estado de São Paulo proíbe “a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no artigo 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o artigo 218, §5º, da Constituição Federal”.

Isto assentado, embora a Constituição Estadual, em seu art. 144, confira autonomia política, legislativa, administrativa e financeira aos municípios, também obriga o atendimento aos princípios estabelecidos nela e na Constituição Federal. A Carta da República contém semelhante disposição, no seu art. 29, *caput*.

Não há dúvida, portanto, de que as expressões impugnadas, contidas no *caput* dos arts. 1º e 9º da Lei Complementar 250/23, bem assim o art. 7º, *caput* e parágrafo único, do referido diploma, ao autorizarem a transferência ao Araprev do valor equivalente ao da retenção do imposto de renda de pessoa física incidente sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas do referido órgão, bem como dos seus servidores efetivos, violam o princípio da não vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, cuja observância pelos municípios, como destacado, é obrigatória.

E, como corretamente ressaltado pelo autor, a destinação dos recursos ao serviço previdenciário municipal não se amolda a nenhuma das exceções previstas, em rol taxativo, pelo texto constitucional.

Por oportuno, anote-se que, a despeito da aparente intenção do legislador de sanar déficit financeiro do fundo previdenciário, a solução proposta para tanto é incompatível com o preceito dos mencionados art. 167, IV, da Constituição Federal e art. 176, IV, da Constituição Estadual, prejudicando o custeio de

despesas genéricas.

Aliás, ao afetarem receitas determinadas ao Araprev, provenientes de impostos, os dispositivos impugnados acabam por interferir na prerrogativa do Poder Executivo de planejar suas despesas, tolhendo da Administração Municipal a possibilidade de utilizar tais recursos livremente, para atender a necessidades talvez mais prementes, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade.

Destacou-se no v. acórdão, ainda, que esse tem sido o posicionamento deste Col. Órgão Especial em casos semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 144-A, § 1º, incisos II e III, da Lei Complementar n. 10, de 30 de junho de 2004, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar n. 260, de 18 de junho de 2020, do Município de Campinas. Dispositivos que vinculam receitas do imposto de renda retido na fonte e do principal inscrito em dívida ativa, arrecadados no período compreendido entre 2020 até 2095, ao Fundo Previdenciário administrado e gerido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Campinas. Alegação de inconstitucionalidade, por ofensa à disposição do artigo 176, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal. Reconhecimento. Vinculação de receitas tributárias que, no presente caso, não se enquadra no rol (exaustivo) das exceções previstas nas normas constitucionais. Ação julgada procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272423-08.2021.8.26.0000, Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, j. 27.07.2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de Barretos. Art. 3º, da Lei Municipal nº 4.510 de 03 de maio de 2011, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.858, de 28 de agosto de 2013 prevendo a possibilidade de retenção e disponibilização de valores devidos ao Instituto de Previdência do Município de Barretos – IPMB nos repasses mensais do ICMS até a liquidação do débito. Desrespeito ao princípio da não vinculação de receitas

públicas. Impossível a retenção e disponibilização dos valores relativos aos repasses mensais do ICMS até a liquidação do débito Ofensa ao art. 176, IV da CE e art. 167, IV da CF. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes. Ação procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2227059-81.2019.8.26.0000, Rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, j. 19.02.2020)

Manifestou-se, a propósito, o D. Procurador Geral
de Justiça:

Na hipótese, os embargos de declaração, sob o pretexto da existência de contradição no aresto impugnado, veiculam nítido propósito de rejugamento, não se enquadrando em quaisquer das hipóteses de cabimento acima destacadas.

Ademais, verifica-se que a questão debatida nos autos principais tem como cerne a violação ao princípio da não vinculação de receitas públicas decorrentes de impostos a órgãos, fundos ou despesas (art.167, IV, da Constituição Federal), sendo que o caso em análise *não se amolda a nenhuma das exceções previstas, em rol taxativo, pelo texto constitucional*, como destacado no acórdão vergastado.

Isto porque a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas somente é admitida, quando os recursos são destinados para ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, atividades da administração tributária, prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e, em especial, nas hipóteses de repartições tributárias constitucionais (art.167, IV, Constituição Federal), o que não ocorreu na hipótese dos autos, além do que os recursos vinculados não se destinam à pesquisa científica e tecnológica (art. 176, IV, Constituição Estadual) ou a outras exceções da Constituição Federal (art. 167, § 4º).

Nota-se, assim, a inexistência de qualquer vício que macule o acórdão ora questionado, verificando-se, em verdade, o caráter infringente dos embargos opostos, porquanto pretendem rediscutir questões afetas ao julgamento, demonstrando a insatisfação com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração de inconstitucionalidade.

No mais, registre-se que a discordância da parte em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte não equivale à negativa de jurisdição, nem implica obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Se a parte entende que houve afronta à Constituição Federal, cabe a ela manejar Recurso Extraordinário (art. 102, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, os quais têm suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022 no CPC.

Enfim, o que o embargante pretende é o reexame de questões decididas e, conseqüentemente, nova decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator